

Lei nº 1.873, de 01 de agosto de 1963.

Câmara Municipal de Juiz de Fora

Cria o Departamento Municipal de Água e Esgoto (DAE)

A Câmara Municipal de Juiz de Fora decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - fica criado, como entidade autárquica municipal, o Departamento Municipal de Água e Esgoto (DAE), com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Juiz de Fora, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Art.2º - O DAE será administrado por um Diretor Geral e constituído dos seguintes órgãos:

I – Órgãos de administração:

- a) Diretor Geral
- b) Secções
- c) Serviço Jurídico

II – Órgão de natureza consultiva e opinativa:

- a) Conselho Municipal de Água e Esgoto

Art.3º - Os Órgãos de administração referidas no nº I do artigo anterior, diretamente subordinados ao Diretor Geral, compõem-se do seguinte:

I – Diretoria Geral:

- a) Planejamento

II – Secção de águas:

- a) Adução
- b) Distribuição
- c) Tratamento

III – Secção de instalações prediais:

- a) Fiscalização e instalações prediais
- b) Hidrômetros
- c) Consumo e tarifas

IV - Secção de Esgotos Sanitários:

- a) rede sanitárias e pluviais
- b) emissários e Estação Elevatórios

V - Secção de material:

- a) Compras
- b) Almoxarifado

VI - Secção de serviços auxiliares:

- a) Oficinas e transporte

VII Secção de Contabilidade e Orçamento:

- a) Financeira, patrimonial, orçamentária e custo
- b) Tesouraria e contas

VIII - Secção do Pessoal

IX – Serviço Jurídico

Art.4º - O DAE exercerá sua ação em todo o município de Juiz de Fora, competindo-lhe com exclusividade:

- a) Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e órgãos federais ou estaduais específicos;
- b) Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de águas e esgotos sanitários;
- c) operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- d) lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;
- e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos compatíveis com leis gerais e especiais.

Parágrafo único – Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do DAE com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como fundação de serviço especial da saúde pública, Departamento Nacional de Obras de Saneamento ou outro órgão similar.

Art.5º - A nomeação do Diretor Geral do DAE será feita em comissão pelo prefeito municipal, devendo recair sempre em Engenheiro Civil.

Art.6º - Ao Conselho Municipal, que será constituído de oito elementos, representante do Prefeito Municipal, como presidente, da Câmara Municipal, do Clube de Engenharia da Ordem dos Advogados, da Sociedade de Medicina e Cirurgia, dos Sindicatos Patronais, dos Sindicatos Trabalhistas e do Diretor do DAE, caberá afixação das tarifas e outras atribuições, a serem determinadas no regulamento a que se refere o artigo 17.

Art.7º - O patrimônio inicial do DAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, exceto as terras e matas em torno dos mananciais, os quais lhe serão entregues a critério do Prefeito, sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art.8º - A receita do DAE provirá dos seguintes recursos:

- a) Do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas e taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc;
- b) Das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
- c) Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;
- d) Do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- e) Do produto de venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem necessários aos seus serviços;
- f) Do produto de cauções ou depósitos que reverterem-se ao seus cofres por inadimplemento contratual;
- g) De doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único – Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o DAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art.9º - As normas técnicas que regularão os serviços de água e esgoto serão estabelecidas no regulamento a que se refere o artigo 17.

Art.10 – Serão obrigatórios, nos termos do art. 36 do decreto federal nº 49 974, de 21.1.61, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art.11 – Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art.12 – É vedado ao DAE conceder isenção ou redução de taxas e tarifas dos serviços de água e esgotos.

Art.13 – O DAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na consolidação das leis do trabalho.

§1º - Os atuais funcionários da Divisão Industrial da Prefeitura (DI) que forem transferidos para o DAE continuarão sendo regidos pelo Estatuto do Funcionário Municipal e pela legislação municipal complementar.

§2º - Compete a Administração do DAE admitir, movimentar, fixar salários e dispensar seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regime interno.

Art.14 – Aplicam-se ao DAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Art.15 – O DAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art.16 – Em caso de extinção do DAE, os bens patrimoniais reverterão para a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora.

Art.17 – O Prefeito Municipal, no prazo de 90 dias, contados da data da publicação desta lei, expedirá o regulamento necessário ao DAE, o qual fica fazendo parte integrante desta lei.

Art.18 – Os atuais operários e funcionários da Divisão Industrial (DI) serão transferidos, a critério da Administração Municipal, para o DAE, ressalvados todos os direitos e obedecidos ao disposto no artigo 13 e seus parágrafos.

Art.19 – Será consignada no orçamento de 1964 a dotação de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da presente lei, devendo ser a mesma restituída aos cofres municipais até o fim do exercício de 1966.

Art.20 – A partir de 1964 e enquanto em vigor esta lei, as tarifas e taxas de água e esgoto serão arrecadadas pelo DAE.

Art.21 - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a abrir os necessários créditos especiais ou suplementares para a manutenção do DAE durante o corrente exercício.

Art.22 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, de 1º de agosto de 1963.

a)Adhemar Rezende de Andrade - Prefeito Municipal